

Procedimento de Manifestação de Interesse
Chamamento Público nº 003/2022
Processo nº: 2021023289

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa **KAPEX ASSESSORIA E PARTICIPAÇÕES EIRELI** apresentou, tempestivamente, Recurso Administrativo em relação à decisão da Comissão Permanente de Licitação do Município de Goianésia que **INABILITOU** a mesma do certame, cujo objeto refere-se ao procedimento de manifestação de interesse, por meio deste Chamamento Público, para a apresentação, por eventuais interessados, pessoas jurídicas de direito privado, de estudos técnicos e projetos de parceria público-privada (PPP) para modernização, gestão, manutenção, otimização e implantação de sistema de processamento e aproveitamento de resíduos e unidade de recuperação de energia, provenientes do gerenciamento dos sistemas de varrição de vias e logradouros públicos, segregação, acondicionamento, armazenamento, coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos urbanos (rsu), resíduos de construção civil e volumosos (rccv) e resíduos de serviços de saúde (rss) do Município de Goianésia / GO.

Cabe aos interessados saber que o Município de Goianésia – GO é transparente, que por meio de seus procedimentos licitatórios seleciona a proposta mais vantajosa para a Entidade, sendo que seus julgamentos são em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatados, inadmitindo-se critérios que frustrem o caráter competitivo do certame.

I – DAS ALEGAÇÕES

Nas razões acostadas, requer a procedência do petítório recursal e, conseqüentemente, admita-se a habilitação/ credenciamento, outrossim, requer que a comissão Permanente de Licitação reconsidere sua decisão, para que a empresa **KAPEX**

ASSESSORIA E PARTICIPAÇÕES EIRELI prossiga no certame. Aventa, para tanto, os seguintes argumentos:

A. Que a empresa é conhecida no mercado pelas participações em processos cujo objeto seja a apresentação de Estudos de Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI) e Manifestações de Interesse Privado (MIP), não existindo nenhum ato que a desabone. Tem histórico de sempre atender a todos os clientes de forma satisfatória qualitativamente, bem como respeita os prazos exigidos e documentos exigidos;

B. Que a ausência da certidão negativa de tributos estaduais não deveria ser motivo de impedimento para habilitação neste Procedimento;

C. Que em referência ao Item 3.8. do Edital de Chamamento Público nº 003/2022, em caso de dúvidas em relação à capacidade técnica da empresa, a Comissão Permanente de Licitação poderia realizar qualquer tipo de diligência a fim de verificar a veracidade dos atestados;

D. Que em observância ao item 3.2.1, alínea "c" do Edital que exige: "inscrição municipal no Cadastro de Contribuintes Mobiliários e inscrição estadual, se aplicáveis", a alegação de descumprimento do item por parte da requerente não deve prosperar, visto que a empresa apresentou a documentação de habilitação/credenciamento, bem como o formulário para qualificação dos interessados, onde a ora Recorrente apresentou Certidão negativa de regularidade fiscal relativo a tributos Municipais, Certidão "Baixada" relativa a débitos Estaduais, bem como Declaração da Contabilidade RC, ante a isenção de pagamento de tributos Estaduais, visto não se tratar de empresa fornecedora de mercadorias, por isso a isenção ao pagamento do tributo de ICMS, em atendimento ao item;

E. Que a ausência da certidão negativa de tributos estaduais não deveria ser motivo de impedimento para habilitação, neste

Procedimento, visto que além da Certidão de Tributos Estaduais Baixada, e a Declaração da Contabilidade informando a isenção da recorrente no pagamento de tributos estaduais, restou apresentada todos os documentos obrigatórios por Lei, bem como todos os demais documentos solicitados no Edital, estando em ordem com a Fazenda Nacional e Municipal.

F. Que A habilitação da **Kappex, não onera os cofres públicos**, longe disso, ela dispõe de uma disputa saudável, em busca de promover um estudo completo e que vise a junção técnica, econômico-financeira e jurídica que seja melhor para o Município de Goianésia, aumentando assim as informações de caráter relevante para o Município afim de buscar o melhor modelo de concessão para a Prefeitura e a sua população, e se possível de maior economia à Administração.;

G. Por fim, a empresa Recorrente requer o provimento do presente Recurso, julgando pela **reforma da decisão**, diante a conformidade às exigências do edital e as razões ora apresentadas, para verificar a regularidade ante ao que é solicitado pela legislação de Procedimentos de Manifestação de Interesse, a fim de proceder com a habilitação/ credenciamento da empresa **KAPPEX ASSESSORIA E PARTICIPAÇÕES**.

Tempestivamente a empresa **SÓLIDA TECNOLOGIAS LTDA, e ALVO CONSULTORIA / B. F. ALEGRIA CONSULTORIA LTDA EPP**, ingressou com contrarrazões em face do recurso interposto pela empresa **KAPPEX ASSESSORIA E PARTICIPAÇÕES**, no qual faz os seguintes pedidos:

A. Seja recebida e conhecida as presente peça;

B. Seja o recurso aviado julgado improcedente, pois inexistente qualquer irregularidade do Edital de PMI – 003/2022 do Município de Goianésia / GO, ao exigir a comprovação da regularidade fiscal da proponente, a luz do contido no artigo 4o do Decreto 8.428/2015;



C. Seja mantida a decisão primária de inabilitação mantida vez que a exigência de comprovação da regularidade fiscal encontra respaldo no artigo 35-A da Lei no 13.204/2015;

D. Seja o recurso aviado julgado improcedente pois o artigo 5o do Decreto 8,428/2015 é imprestável para o fim que se pretende, na medida que o rol do indigitado dispositivo são de informações a compor o REQUERIMENTO de habilitação ou credenciamento, e não os documentos comprobatórios;

E. Por fim, seja julgado totalmente improcedente o Recurso interposto, sob a luz dos trabalhos realizados pela Recorrente, visto não ser este o meio adequado e legal para comprovar a regularidade fiscal.

II – DA ANÁLISE DO RECURSO

Examinando cada ponto discorrido na peça recursal da empresa **KAPPEX ASSESSORIA E PARTICIPAÇÕES**, compulsando os autos e sopesando a matéria desenhada, entendeu-se pelo seu conhecimento. Quanto ao mérito, passa-se a análise dos fatos e fundamentos expostos.

Em conformidade com o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, **os interessados na licitação ficam obrigados a observar estritamente os termos e condições previstos no Edital.**

Por sua vez, o Instrumento Convocatório é claro que a participação no certame está condicionada a aceitação integral e irrestrita dos seus termos, conforme o subitem 13.6. do item 13. do Edital, abaixo transcrito:

Disposições Finais

13.6. A participação de todos os procedimentos descritos no presente EDITAL implica o reconhecimento, atendimento e submissão dos INTERESSADOS a todos os seus itens e condições, bem como à legislação aplicável.

Ressalta-se que, a previsão em comento não fere qualquer princípio do direito administrativo estando, pois, amparada na legalidade.

Cumpre salientar que o item 3.1, do Edital de Chamamento Público nº 003/2022 é claro ao afirmar que:

3.1. O INTERESSADO que pretenda apresentar os ESTUDOS deverá fazê-lo na forma do Decreto Municipal nº 1.589 de 16 de fevereiro de 2022, realizando CREDENCIAMENTO mediante a apresentação dos DOCUMENTOS DE QUALIFICAÇÃO listados abaixo, na data e local indicados no preâmbulo, em versão impressa, devidamente protocolados junto ao PROTOCOLO CENTRAL da Prefeitura Municipal de Goianésia, em língua portuguesa, endereçados à COMISSÃO ESPECIAL DE AVALIAÇÃO, contendo:

b) DOCUMENTOS DE QUALIFICAÇÃO do INTERESSADO, enumerados no item 3.2.

Sendo assim, analisando o feito, verifica-se que a empresa recorrente foi desclassificada em virtude da não apresentação da certidão negativa de débitos estaduais, apenas Declaração da Contabilidade RC, ante a isenção de pagamento de tributos Estaduais e não apresentação da Certidão Estadual conforme previsto no edital Edital de Chamamento Público nº 003/2022, itens 3.2. e 3.2.1. alínea "c" e "e", respectivamente, posto que o edital é claro quanto à obrigatoriedade de apresentação do documento, conforme abaixo transcrito:

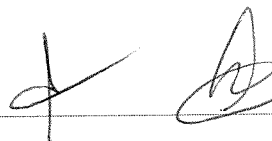
3.2. Para a autorização do INTERESSADO serão exigidos os seguintes documentos:

3.2.1. Em se tratando de sociedade empresária, associação ou fundação:

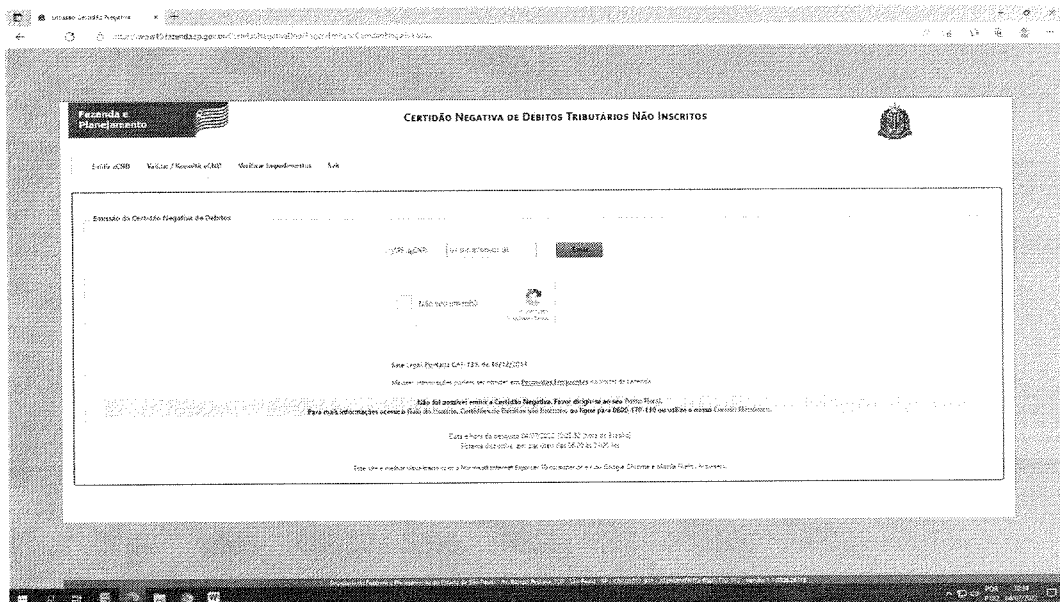
c) Inscrição municipal no Cadastro de Contribuintes Mobiliários e inscrição estadual, se aplicáveis;

e) Certidão negativa de regularidade fiscal relativos a tributos estaduais;

Em que pese não possuir inscrição estadual, não há que se falar em não emissão de certidão, uma vez que a mesma é "NEGATIVA" e comprova justamente a inexistência de obrigações inadimplidas com o fisco.



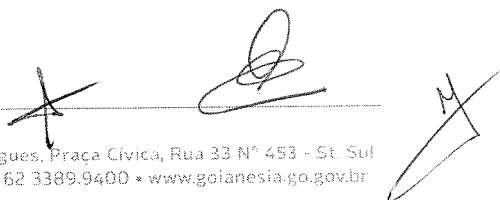
Denota-se que possivelmente a não emissão se dá por eventual pendência a ser resolvida em posto fiscal. Conforme diligência realizada pela comissão em acesso ao endereço competente:
<https://www10.fazenda.sp.gov.br/CertidaoNegativaDeb/Pages/EmissaoCertidaoNegativa.aspx>.



Ademais, não olvidemos que o edital é a lei interna do certame e vincula as partes. Como ensina DIOGENES GASPARINI: “[...] estabelecidas às regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis a partir da publicação do instrumento convocatório e durante todo o procedimento”.

Nesse toar é a lição de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO:

O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observação feliz, que é a sua lei interna. Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar (art. 41).



Embora não seja exaustivo, pois normas anteriores e superiores o complementam, ainda que não reproduzidas em seu texto, como bem diz Hely Lopes Meirelles, o edital é “a matriz da licitação e do contrato”, daí não se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital. Senão vejamos:

*A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que **as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos**. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial.*

*O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, **evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração**. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.*

Outrossim, cabe ao Município de Goianésia impor o cumprimento às exigências editalícias, vez que ordenar que os licitantes preencham todos os itens estabelecidos resguarda os princípios da legalidade e da isonomia.

Ao descumprir normas editalícias, o Município de Goianésia frustra a própria razão de ser da licitação e viola vários princípios que direcionam suas atividades, como da legalidade, da moralidade e da isonomia.

Por fim, vale ressaltar que o Edital estabelece todas as documentações necessárias para o CREDENCIAMENTO, conforme especificado nos itens 3.2. e 3.2.1. Assim, o Município de Goianésia está agindo em total conformidade ao estipulado no Edital de Chamamento Público nº 003/2022.

Pelo exposto, em face das razões expendidas acima, decido CONHECER DAS RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela licitante **KAPPEX ASSESSORIA E PARTICIPAÇÕES**, mantendo a decisão inicial de não credencia-la no Procedimento de Manifestação de Interesse Chamamento Público nº 003/2022, eis que imperiosa a preservação do caráter competitivo do procedimento, contudo, obedecendo

aos princípios da legalidade, moralidade, eficiência e da vinculação ao instrumento convocatório, que regem entre outros princípios os atos institucionais do Município de Goianésia.

Goianésia, 04 de julho de 2022.



RAIMUNDO DO CARMO RAPOSO

Presidente



ANDRÉ LUIZ WENCESLAU DA SILVA

Membro



MAICK COSTA BRITO

Membro